



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287285-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FERNANDO ZEFERINO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2287285-76.2024.8.26.0000

Voto n. 34.915

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 40ª Vara Cível)

Agravante: Luís Fernando Zeferino

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MM. Juiz: *Fernando José Cúnico*

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela executada fixando o valor final da multa diária em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Pretensão à cobrança da multa cominatória na quantia de R\$ 242.000,00. Impossibilidade, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento por Luís Fernando Zeferino contra decisão de fls. 136/137 (dos autos originais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em fase de cumprimento de sentença, “*considerando a mora da executada*”, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, fixando “*como valor final da multa em R\$ 80.000,00*”.

Postula a reforma da decisão, “*mantendo-se a condenação da*

recorrida ao pagamento de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) a título de astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência antecipada” (fls. 1/16).

Não foi requerida medida de urgência.

Contraminuta a fls. 87/97.

II – Fundamentação.

O recurso não comporta provimento.

O agravante insiste, em síntese, no recebimento da quantia de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) a título de multa cominatória, considerando que o descumprimento da ordem judicial se deu por 242 (duzentos e quarenta e dois) dias.

De fato, no caso concreto, não se discute que o cumprimento da ordem judicial para recuperação da conta do autor na rede social da agravada ocorreu efetivamente apenas em 12 de julho de 2024 (fls. 128 dos autos originais).

Todavia, não há lugar para o acolhimento da pretensão do agravante.

Como cediço, as *astreintes* podem ser limitadas ou reduzidas a qualquer tempo, pois não se sujeitam à preclusão e nem à coisa julgada¹.

A imposição da multa em questão encontra respaldo no artigo 536 Código de Processo Civil, cujo *caput* preceitua que “*no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não*

¹ “O valor das astreintes, previstas no art. 461, *caput* e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, *caput*, 499, 500, 536, *caput* e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada” (STJ, EAREsp n. 650.536-RJ, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 07/04/2021).

fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”, estabelecendo seu § 1º que, “para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

O artigo 537 do diploma processual em vigor estabelece que *“a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.*

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a finalidade da multa cominatória **“é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo”**, constituindo **“forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional”** (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

Ainda, que para que atinja essa finalidade, prosseguem os autores, a multa deve ser fixada **“em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz”**, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado **“considere a capacidade econômica do demandado”** (obra e página citadas).

No caso concreto, a despeito da evidente desídia da agravada no cumprimento da obrigação de fazer consistente na simples reativação do perfil do autor em sua rede social, desarrazoado é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento da quantia de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) a título de multa, o que implicaria indevido enriquecimento sem causa ao agravante.

Vale anotar, inclusive, que a matéria em debate também foi objeto de insurgência no agravo de instrumento interposto pela agravada (n. 2281381-75.2024.8.26.0000), cujo julgamento será realizado conjuntamente.

Enfim, mais não é necessário considerar.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)